



**PARECER Nº 98, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2025**

De autoria do deputado Thiago Auricchio, o projeto em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, que consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher, para instituir o Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher na Universidade.

Em pauta, o projeto não recebeu emendas ou substitutivos.

Em tramitação, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou o Parecer nº 959/2025, favorável ao projeto.

Na sequência, as Comissões de Defesa e dos Direitos das Mulheres e de Finanças, Orçamento e Planejamento, em reunião conjunta, exararam o Parecer nº 1780/2025, favorável ao projeto com a emenda que apresentaram.

Aprovados em Plenário o projeto e a emenda apresentada pelas Comissões de Defesa e dos Direitos das Mulheres e de Finanças, Orçamento e Planejamento, o projeto deverá receber a seguinte redação final:

Altera a Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, para estabelecer o Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher na Universidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica incluída a seguinte Seção XIV - Do Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher na Universidade, com os seus respectivos artigos, abaixo relacionados, no Capítulo III - Do Combate à Violência contra a Mulher da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, na seguinte conformidade:

“Seção XIV

Do Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher na Universidade

Artigo 72-A - As universidades públicas e privadas do Estado de São Paulo deverão instituir Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher, tendo como prioridade a prevenção ao assédio, o acolhimento e a proteção das vítimas, a orientação adequada na recepção das denúncias e a agilidade na conclusão dos processos disciplinares.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1. universidade: o espaço, físico ou virtual, de responsabilidade das instituições públicas e privadas de ensino superior localizadas no Estado de São Paulo;

2. violência contra a mulher: toda e qualquer conduta, presencial ou virtual, que configure violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual.

§ 2º - São destinatários do Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher na Universidade todos os gestores, discentes, docentes e funcionários, próprios ou terceirizados, das instituições de ensino superior, nos níveis de graduação e pós-graduação.

Artigo 72-B - São objetivos do Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher na Universidade:

I - promover a alteração de padrões de comportamento baseados em estigmas ou estereótipos da mulher;

II - prevenir a violência mediante ações educativas de conscientização e responsabilização dos agressores;

III - garantir a isonomia e imparcialidade na composição e na atuação dos órgãos de recepção de denúncias e das equipes de apuração;

IV - promover a publicidade dos órgãos de recepção de denúncias;

V - viabilizar a proteção da vítima.

Artigo 72-C - As instituições de ensino superior deverão adotar as seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

I - capacitação anual de gestores, discentes, docentes e funcionários, para que possam identificar e evitar situações potencialmente perigosas à mulher;

II - elaboração de plano setorial de prevenção e combate à violência que contenha, dentre outras providências, a execução de campanha oficial de orientação por meio de cartilha informativa, distribuída periodicamente nas instituições e em eventos temáticos, além de divulgada nos canais virtuais;

III - implantação de órgão específico de recepção de denúncias com protocolo de acolhimento, a fim de evitar a revitimização da vítima;

IV - afixação de aviso, sob a forma de cartaz físico ou eletrônico, que informe os contatos dos órgãos de recepção de denúncias;

V - inclusão de representante de centro ou diretório acadêmico como membro do órgão de recepção de denúncia;

VI - proibição de participação de gestores, discentes, docentes e funcionários acusados de violência no órgão de recepção de denúncias, bem como em equipes de apuração;

VII - composição e atuação do órgão de recepção de denúncias e das equipes de apuração com perspectiva de gênero;

VIII - inclusão, no órgão de recepção de denúncia e nas equipes de apuração, de profissionais habilitados com aptidão comprovada;

IX - garantia de que, durante e após a recepção da denúncia, a vítima tenha atendimento assistencial, psicológico, jurídico e de saúde, em espaço seguro;

X - garantia de celeridade nos processos disciplinares e no andamento das sindicâncias;

XI - efetivação de medidas protetivas concedidas, de modo a garantir o distanciamento entre a vítima e seu agressor em ambiente universitário;

XII - previsão de abono de faltas, gratuidade de provas substitutivas e possibilidade de realização de atividades alternativas às vítimas que assim solicitarem.

Artigo 72-D - A infração às disposições desta Seção acarretará ao responsável infrator a aplicação das penalidades previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus

artigos 57 a 60, quando cabíveis, além das sanções de natureza civil, penal, administrativa e demais definidas em normas específicas". (NR).

Artigo 2º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Assim, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 196, de 2025.

Altair Moraes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALTAIR MORAES,
PROPONDO REDAÇÃO FINAL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Conte Lopes – Presidente

| | |
|---------------------|------------------------------|
| Thiago Auricchio | Favorável ao voto do relator |
| Conte Lopes | Favorável ao voto do relator |
| Alex Madureira | Favorável ao voto do relator |
| Rômulo Fernandes | Favorável ao voto do relator |
| Reis | Favorável ao voto do relator |
| Marta Costa | Favorável ao voto do relator |
| Oseias de Madureira | Favorável ao voto do relator |
| Delegado Olim | Favorável ao voto do relator |